

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2009
(do Sr. Bonifácio de Andrada)**

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido o § 3º ao art. 8º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a seguinte redação:

“Art. 8º.....
.....
§ 3º Nos inquéritos instalados nos termos do § 1º deste artigo, os atos do membro do Ministério Público responsável por sua condução, poderão ser questionados mediante recurso dirigido ao órgão superior da Instituição, que resolverá a questão no prazo de sessenta dias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A ação civil pública, regulada pela Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985, constitui um dos mais importantes meios de defesa de interesses coletivos e difusos consagrados no ordenamento jurídico brasileiro. Por meio de ações civis públicas são protegidos interesses juridicamente relevantes tão distintos como o meio ambiente, o consumidor, a ordem urbanística, a ordem econômica, a economia popular e bens de valor estético, histórico, turístico e paisagístico, sem mencionar a probidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 1992.

Entretanto, ao amplo espectro de interesses que são tutelados por meio desse instrumento processual corresponde um número igualmente amplo de indivíduos, de cidadãos brasileiros, que têm suas condutas questionadas por meio de ações civis públicas e que, não raro, vêem-se envolvidos em demandas com as quais não

mantêm relação maior, demandas que, não raro, podem ser consideradas como temerárias.

A alteração que se propõe neste projeto de lei diz com o combate do uso inadequado das ações civis públicas, em especial buscando uma solução pré-processual para as demandas, ensejando o esclarecimentos dos fatos controversos ainda no plano do inquérito civil, que se processa no âmbito do Ministério Público.

O Ministério Público, de acordo com o texto da Constituição Federal, tem a competência de instaurar o inquérito civil, para o futuro ajuizamento de ação civil pública (art. 129, III, da Constituição Federal). Esse inquérito é regulado no art. 8º da Lei nº 7.347, de 1985, em especial em seu art. 1º, que será complementado pelo novo parágrafo que será introduzido com a aprovação do presente projeto de lei.

Assim, honrando os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os recursos a ela inerentes (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal), a redação do novo parágrafo prevê que, das decisões de membros do Ministério Público na condução de inquéritos civis, caberá recurso ao órgão superior do próprio Ministério Público, abrindo-se uma instância de proteção dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

Essa medida simples tem o condão de impedir uma série de deficiencias, evitando o questionamento judicial de questões que podem ser sanadas no âmbito do próprio Ministério Público, pela ação de seus órgãos superiores colegiados. A atuação revisora dos órgãos superiores do Ministério Público terá um efeito profilático, afastando danos que a formalização de ações temerárias possa vir a causar aos cidadãos.

Dessa forma, a aprovação do presente projeto de lei é imposição do Estado Democrático de Direito, que será por ele aprimorado, elevando o nível de garantias do cidadão na República Federativa do Brasil.

Por todas essas razões, clamo os pares a aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

BONIFÁCIO DE ANDRADA
Deputado Federal